

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2646/2025

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2025.

Processo nº 0870756-22.2025.8.19.0001,
ajuizado por **W.R.V.D.S.**

Trata-se Autor, de 10 anos de idade, em acompanhamento pela clínica da família, com diagnóstico de **transtornos escolares** e **autismo infantil**. Apresentando dificuldade de aprendizado importante, frequentando a escola, mas não está alfabetizado, com déficit de comunicação e interação social. Sendo encaminhado para o acompanhamento em **reabilitação intelectual**, já está inserido na plataforma de regulação SISREG, sob o código: 5808781 e necessita também de mediação no ambiente escolar. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **F81.8 – Outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares**; e **F84.0 – Autismo infantil** (Num. 198618186 - Pág. 5).

Foi pleiteado tratamento de **reabilitação intelectual** (Num. 198618185 - Pág. 2 e 10).

De acordo com o Ministério da Saúde, o **transtorno do espectro autista (TEA)** é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades⁷.

Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com **transtornos do espectro autista (TEA)**⁶.

Entende-se por **serviços de reabilitação intelectual** aqueles que atendem às pessoas com deficiência que têm impedimentos temporários ou permanentes; progressivos, regressivos ou estáveis; intermitentes ou contínuos de natureza mental e/ou intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹. As ações de **reabilitação intelectual** nos serviços componentes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPcD) são voltados às demandas que devem ser executadas por equipes multiprofissionais e interdisciplinares desenvolvidas a partir das necessidades de cada indivíduo e de acordo com o impacto da deficiência sobre sua funcionalidade².

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Âmbito do SUS. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ4NTE%2C>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. regulaSUS. Protocolo de Regulação Ambulatorial. Versão Digital 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessauders/wp-content/uploads/2022/05/Protocolo_Reabilitacao_Intelectual_.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Dante o exposto, informa-se que o acompanhamento em **reabilitação intelectual** pleiteado **está indicado** diante o quadro clínico do Autor – **transtorno do espectro autista (TEA)** - (Num. 198618186 - Pág. 5).

Nesse contexto, cumpre informar que o tratamento de **reabilitação intelectual** **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na quais constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), terapia individual (03.01.04.004-4), atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8) e tratamento em reabilitação (03.03.19.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e localizou as inserções mais recentes, para o caso em tela:

- em **18 de julho de 2024**, sob o código de solicitação 541979440, para a realização do procedimento **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de **amarelo – urgência**, tendo como unidade solicitante a Clínica da Família Enfermeira Edma Valadão e situação solicitação/cancelada/solicitante.
 - ✓ No que tange, ao **cancelamento da solicitação** supracitada, consta observação do regulador, em 15 de agosto de 2024, no qual a solicitação foi **devolvida**: “... *Prezado médico coordenador do cuidado, é necessário maior detalhamento clínico do caso, descrever medidas terapêuticas já realizadas antes deste encaminhamento e se existem outros problemas que possam estar deflagrando ou agravando a situação clínica ...*” e “... *Em caso de necessidade do exame ajustar a prioridade e classificação de risco, não serão agendados*

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

encaminhamentos que não estejam descritos os dados clínicos e laboratoriais. NÃO REPETIR INFORMAÇÃO ANTERIOR, REALIZAR REAVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO ...". E em 28 de agosto de 2024, a unidade solicitante informa: "... Situação: cancelada ..." e "... Agenda consulta para organização de cuidado, coleta de informações e reavaliação de reinserção...".

- em **27 de janeiro de 2025**, sob o código de solicitação 580873811, para a realização do procedimento **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de **amarelo – urgência**, tendo como unidade solicitante a Clínica da Família Enfermeira Edma Valadão e situação **pendente**.
 - ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, porém **sem resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, todavia, em documento médico anexado ao processo **não** foram descritas demais informações relacionadas ao comportamento do Autor. No referido PCDT consta que **"... As pessoas com TEA e problemas de comportamento agressivo devem ter acesso a uma equipe multiprofissional e multidisciplinar, para seu adequado diagnóstico, tratamento e acompanhamento ..."**.

Por fim, cumpre esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **mediador escolar** **não** consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02